



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 91/2016 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 91/2016

Recurso interposto em face do Parecer nº 65/2016 da Comissão de Justiça e Redação que manifestou contrariamente ao Projeto de Lei nº 54/2016, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Recurso interposto pelo Vereador Edimilson Marcelo Afonso, na qualidade de Autor do Projeto de Lei nº 54/2016, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

Em petição de uma lauda o recurso ordinário interposto com base no Art. 64-A, última parte, da Lei Orgânica do Município, c/c o Artigo 225 e parágrafos, do Regimento Interno da Casa, objetiva seja levado a votação pelo Plenário.

Inconformado, com o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação, o Vereador autor interpôs recurso ordinário, apresentando como argumento a justificativa de que o PL visa tão objetiva somente o interesse local, não se tratando de interferência em propriedade privada e que o mesmo não invade competências privadas do Chefe do Poder Executivo.

Em uma análise fática sobre a situação dos estabelecimentos que oferecem estacionamento à clientes, é a questão jurídica da

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 91/2016 fls. 2/5

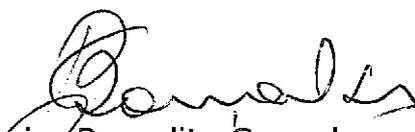
responsabilidade civil, em casos de danos causados a terceiros, seus usuários do serviços, em especial, no caso de furto e roubo. Assim, para preservação de tais comodidades a seus clientes, bem como, garantir segurança necessária, sem custos aos serviços primários, prestados pelo estabelecimento, justifica-se a contrapartida da prestação de serviço tercerizado.

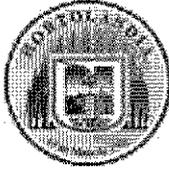
De outra sorte, temos que o parecer combatido se ajusta como melhor adequação à constitucionalidade, na conformidade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que manifesta pela inconstitucionalidade de lei municipal que, em vista da competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional, vg:

“A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da CB. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.” (RE 596.489-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.) Fonte : O Supremo e a Constituição

Assim na conformidade deste voto, é de se conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do acima exposto, manter-se íntegro o Parecer combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo-se essa deliberação ao Plenário, nos termos do §2º do Art. 225 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2016.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 91/2016 fls. 3/5


Aparecido Antônio Meira
Membro


Regis Atharnezio Bueno
Membro